

Parecer nº 46/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0033830/2024-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mairon Manica	CPF/CNPJ: 040.400.096-73
Endereço: Rua Arminda Rangel, 103	Bairro: Capim Branco
Município: Unai	UF: MG
Telefone: (38)99975-6447	E-mail: pimentambiental@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cedro e Cachoeira	Área Total (ha): 1.548,2009
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): M-30.233 2-RG 29.834 Paracatu-MG M-30.234 2-RG 29.835 Paracatu-MG M-30.235 2-RG 29.836 Paracatu-MG M-30.703 2-RG 30.303 Paracatu-MG M-30.704 2-RG 30.304 Paracatu-MG M-32.156 2-RG 31.963 Paracatu-MG	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3147006-9FA1FDCFF50048B28193156A982064D4
 MG-3147006-39FC04A03B314ED38A18AD9691BD8A2B
 MG-3147006-DBEE287ACCB34DA3A5BBE0E95FC735A3
 MG-3147006-63B0C450A2494ED794D7C3F785DCEF97

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,1932	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Emergencial)	0,1932	UTM	23K	282.328	8.157.128

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Outros	Manutenção de Barramento	0,1932	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,1932
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	2,388	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 12/12/2024;

Data da vistoria: 09/05/2025;

Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 14/05/2025;

Data do recebimento das informações complementares: 11/07/2025;

Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 28/07/2025;

Data do recebimento das informações complementares: 29/09/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 15/12/2025.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação do empreendedor que requer a regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 0,1932 hectares, ocorrida em caráter emergencial.

Antes de realizar a intervenção o empreendedor comunicou ao órgão ambiental competente, por meio do processo SEI nº 2100.01.0022549/2024-49, informando que iria realizar uma intervenção em caráter emergencial em área de preservação permanente, especificamente na estrutura do aterro de um barramento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Fazenda Cedro e Cachoeira, localizado no Município de Paracatu/MG, possui uma área total de 1.548,2009 ha, formado por áreas de várias matrículas, sendo algumas pertencentes ao requerente e outras alvo de contrato de arrendamento, ambas registradas CRI de Paracatu. Possui como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 282380 (X) e 8157295 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

O imóvel é formado pelas seguintes matrículas e consequentemente Cadastros Ambientais Rurais:

01 - Matrículas: nº30.234 e nº30.235, área total de 312,06 ha.

- Número de recibo do CAR - MG-3147006-39FC04A03B314ED38A18AD9691BD8A2B, reserva legal compensada e proposta, somando 66,412 ha de RL.

02 - Matrículas: nº30.703 e nº30.704, com área total de 670,22 ha.

- Número de recibo do CAR - MG-3147006-9FA1FDCFF50048B28193156A982064D4, reserva legal compensada, somando 144,35 ha de RL.

03 - Matrícula: nº32.156, com área total de 319,51 ha.

- Número de recibo do CAR - MG-3147006-DBEE287ACCB34DA3A5BBE0E95FC735A3, reserva legal proposta, somando 27,21 ha de RL.

04 – Matrícula 30.233, com área total de 246,54 ha.

- Número de recibo do CAR - MG-3147006-63B0C450A2494ED794D7C3F785DCEF97 (imóvel parcialmente arrendado, especificamente uma área de 175,00 ha), reserva legal compensada e proposta, somando 49,82 ha de RL.

Foi apresentado ofício com os esclarecimentos a respeito da não contiguidade das áreas (123914135), tornando necessário a existência de múltiplos CAR para o mesmo imóvel.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - Matrículas: nº30.703 e nº30.704

- Número do registro: MG-3147006-39FC04A03B314ED38A18AD9691BD8A2B

- Área total: 312,06 ha

- Área de reserva legal: 66,412 ha

- 2,02 ha de RL proposta
- 64,00 de compensada no CAR MG-3126208-F0C8.D8C2.FE85.4384.A674.9545.AF57.689F

- Área de preservação permanente: 8,42 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 281,87 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 66,412 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR : 2,02 ha (X) Averbada: 64,00 ha () Aprovada e não averbada

-Número do documento: Proposta no CAR e registrada no AV 15 da matrícula nº30.234 e AV 25 da matrícula nº30.235.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 2,02 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 64,00 ha.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 fragmentos.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feitas no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Áreas de Preservação Permanentes antropizadas que precisam passar por processo de recuperação ou regeneração natural.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas às margens de um barramento existente no imóvel, somando 1,49 ha. A recuperação de tais áreas serão exigidas por meio do estabelecimento de condicionante, exigindo a execução de PRADA apresentado.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a

vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 281,87 ha, remanescente de vegetação nativa 17,51 ha, área de reserva legal 66,412 ha (2,02 ha de RL proposta e 64,00 de compensada no CAR MG-3126208-F0C8.D8C2.FE85.4384.A674.9545.AF57.689F) ha e APP 8,42 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da

aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 66,412 ha hectares.

3.2.2 - Matrículas: nº30.703 e nº30.704

- Número do registro: MG-3147006-9FA1FDCFF50048B28193156A982064D4

- Área total: 670,22 ha

- Área de reserva legal: 144,35 ha:

- Compensada no CAR MG-3126208-F0C8.D8C2.FE85.4384.A674.9545.AF57.689F

- Área de preservação permanente: 11,13 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 642,68 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 144,35 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR: (X) Averbada: 144,35 ha () Aprovada e não averbada

-Número do documento: Registrada no AV 9 da matrícula nº30.703 e AV 6 e 5 da matrícula nº30.704.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel:

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 144,35 ha.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmentos.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Áreas de Preservação Permanentes antropizadas que precisam passar por processo de recuperação ou regeneração natural.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas às margens de um curso de água que corta o imóvel, somando 1,42 ha. A recuperação de tais áreas serão exigidas por meio do estabelecimento de condicionante, exigindo a execução de PRADA apresentado.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 642,68 ha, remanescente de vegetação nativa 26,77 ha, área de reserva legal 144,35 ha (compensada no CAR MG-

3126208-F0C8.D8C2.FE85.4384.A674.9545.AF57.689F) e APP 11,13 ha.

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 144,35 ha (compensada no CAR MG-3126208-F0C8.D8C2.FE85.4384.A674.9545.AF57.689F).

3.2.3 - Matrículas: nº32.156

- Número do registro: MG-3147006-DBEE287ACCB34DA3A5BBE0E95FC735A3

- Área total: 319,51 ha

- Área de reserva legal: 27,21 ha:

- Proposta no CAR, equivalente a 8,52% da área total do imóvel

- Área de preservação permanente: 1,48 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 274,64 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 27,21 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 27,21 ha () Averbada: () Aprovada e não averbada

-Número do documento: Proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 27,21 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Reserva Legal antropizadas que precisão passar por processo de recuperação, regeneração natural ou compensação.

Será condicionado neste parecer técnico a regularização deste passivo ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 274,64 ha, remanescente de vegetação nativa 36,72 ha, área de reserva legal 27,21 ha (Proposta no CAR, equivalente a 8,52% da área total do imóvel) e APP 1,48 ha.

Assim sendo, no presente ato fica pendente de aprovação a localização da reserva legal proposta no patamar de 27,21 há, em função de não ter o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel.

3.2.2 - Matrículas: nº30.233

- Número do registro: MG-3147006-63B0C450A2494ED794D7C3F785DCEF97

- Área total: 246,54ha

- Área de reserva legal: 51,82 ha:

- 18,51 averbada na AV15 da Mat nº 18.319
- 33,31 compensada no CAR - MG-3147006-472C.7C59.7041.4A35.806E.65EF.A35C.5155

- Área de preservação permanente: 7,05 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 189,13 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 51,82 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR: (X) Averbada: 51,82 ha () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Registrada no AV 1 da matrícula nº30.233.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 18,51 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 33,31 ha.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feitas no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Áreas de Preservação Permanentes e de reserva legal antropizadas que precisam passar por processo de recuperação ou regeneração natural.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas às margens de um barramento existente no imóvel. A recuperação de tais áreas serão exigidas por meio do estabelecimento de condicionante, exigindo a execução de PRADA apresentado.

Quanto a reserva legal, se constata que há um déficit de 0,5 ha. Sendo assim, será condicionado neste parecer a regularização deste passivo ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 274,64 ha, remanescente de vegetação nativa 30,13 ha, área de reserva legal 51,82 ha (18,51 averbada e 33,31 compensada no CAR - MG-3147006-472C.7C59.7041.4A35.806E.65EF.A35C.5155) e APP 7,05 ha.

Assim sendo, no presente ato fica pendente de aprovação a localização da reserva legal proposta no patamar de 51,82 ha, em função de não ter o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa de 0,1932ha em áreas de preservação permanente – APP. Segue a descrição da requisição:

Trata de um requerimento para regularização de uma intervenção realizada em carácter emergencial, no qual o requerente realizou uma intervenção em área de preservação permanente - APP, especificamente no aterro de um barramento, com o objetivo de conter um risco de rompimento do mesmo.

Segundo o comunicado de intervenção emergencial enviado a este órgão de forma prévia, no aterro do barramento havia anomalias que carecia de ações de correção, para: Corrigir a falta de borda livre, corrigir a sistema de extravasor que está inadequado, corrigir erosões no talude, erosões, deslizamento a

jusante, entre outros problemas estruturais. A existência tais anomalias motivaram a realização da intervenção ambiental em caráter emergencial para conter o risco de rompimento, com a consequente degradação, ambiental.

Por meio da análise da documentação apresentada e da inspeção por imagens de satélites, constatei que houve a reestruturação de todo o aterro do barramento, de forma que foi totalmente reconstruído.

Foi declarado no PIA Simplificado uma volumetria de 2,388 m³ de lenha. A destinação prevista para o material lenhoso é o uso interno no imóvel ou empreendimento.

Não foi declarado o corte ou supressão de espécies imunes de corte e nem ameaçadas de extinção.

A intervenção em questão segue os termos do art. 36 do decreto estadual nº 47.749/2019.

Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

-DAE nº 1401343447739 - Valor recolhido = R\$ 659,96, pagamento = 11/09/2024, referente a Intervenção em APP (98696346).

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901343449829 - Valor recolhido = R\$ 14,28, pagamento = 11/09/2024, referente a 1,932 m³ de lenha nativa oriunda da requisição de intervenção em APP- (98696347).

DAE nº 2901343451041 - Valor recolhido = R\$ 3,37, pagamento = 11/09/2024, referente a 0,456 m³ de lenha nativa oriunda dos tocos e raízes da intervenção em APP – (98696349).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 21134105

4.1 - Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Floresta estacional semidecidual Montana, Cerrado e veredas.
- Vulnerabilidade Natural: Variando de alta a baixa
- Prioridade de Conservação da Flora:
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Não enquadrada
- Unidade de Conservação: Não
- Áreas de conflito por uso de recursos hídricos - Está dentro de área de conflito por uso de recurso hídrico.

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento:
 - () Não Passível
 - () LAS Cadastro
 - () LAS/RAS

(X) LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD

() Licenciamento Municipal

- Número do documento: 3432/2021

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 09/05/2025, foi realizada inspeção remota na Fazenda Cedro e Cachoeira, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0033830/2024-42 (Intervenção Ambiental), requerido por Mairon Manica, onde pretende realizar a seguinte intervenção: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1932 hectares, intervenção essa realizada em caráter emergencial.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 27 (113504302) e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 - Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de áreas planas a levemente onduladas.

- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo distrófico.

- Hidrografia: Quanto a recurso hídrico, o imóvel banhado por córrego perene, o qual possui quatro barramentos, sendo um deles de grande porte. As áreas de preservação permanentes estão parcialmente preservadas, possuindo área significativas alteradas ou degradadas, sem a faixa de proteção do recurso hídrico.

A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 - Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias áreas de floresta estacional semidecidual montana e veredas.

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

4.4 - Alternativa Técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo de alternativa técnica e locacional, no qual afirma que o local da intervenção escolhida leva em consideração o risco de rompimento do barramento, em função de existência avarias no aterro, sendo necessário a realização da manutenção de toda a estrutura do aterro do barramento.

Como se trata de intervenção para mitigar os riscos de rompimento de um aterro de barramento, não há outras alternativa de local para realização de tal intervenção, caracterizando assim pelo engessamento da alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Trata-se da regularização de uma intervenção realizada em caráter emergencial e no caso todos os critérios necessários a este tipo de intervenção foram seguidos. A intervenção ambiental requerida encontra-se disposta no Art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

A intervenção em APP somente poderá ser autorizada caso sejam obedecidas as devidas vedações dispostas no Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Ao analisarmos o requerimento para intervenção ambiental (123914133) e o PIA (98696338), a intervenção ambiental tem como objetivo a reforma de um barramento. A atividade de barramento para captação de água está classificada como interesse social no art 3º da Lei 20.922/2013, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Considerando foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, como compensação pela intervenção em APP, estando o mesmo aprovado por este parecer (98696340).

Considerando que os passivos ambientais identificado no imóvel, com relação a regularidade as APPs, será condicionado neste parecer, exigindo a execução de PRADA prevendo a recuperação de tais áreas (118035789).

Considerando que os passivos ambientais identificado no imóvel, com relação a regularidade a área de reserva legal será condicionado neste parecer, exigindo a apresentação de proposta de regularização da Reserva Legal da propriedade.

A possibilidade de realização de intervenções emergências está devidamente prevista no art. 36º, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto nº47.749 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais. Transcrevemos, a seguir, a aludida norma:

"Art. 36º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções

administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público."

O comunicado de intervenção em caráter emergencial se encontra disposto no processo SEI nº2100.01.0022549/2024-49.

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de regularização da intervenção realizada em uma área de preservação permanente - APP em 0,1932 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa. Intervenção realizada em caráter emergencial, conforme preconiza o art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo. Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	-Manejo para as áreas com remanescentes florestais; -Sinalização das áreas com possível travessia de animais; -Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	- Manutenção periódica dos veículos e maquinários; - Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; - Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção ambiental na modalidade de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1932 ha, localizada na propriedade denominada Fazenda Cedro e Cachoeira, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 2,388 m³ de lenha nativa, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui

responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), o qual prevê a regularização dos passivos ambientais relacionada as áreas de preservação permanentes consolidadas e listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.

PRAZO: 30 dias após a realização da supressão

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), o qual prevê a regularização dos passivos ambientais relacionada as áreas de preservação permanentes consolidadas e listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	- Apresentar proposta de regularização dos passivos ambientais relacionada as áreas de Reserva Legal consolidadas e listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Danilo Dias de Araújo**

MA SP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 19/01/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129447231** e o código CRC **32115952**.